

OF GP Nº 202/2025

Cuiabá/MT, 3 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

**PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 28/2025 com o respectivo projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 39, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009,” (MENSAGEM 28)**”, para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM Nº 28/2025

**Excelentíssimo Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Via de regra, há três formas de ingresso no serviço público: cargo efetivo por meio de aprovação em concurso público; cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e **contratação temporária para anteder situação temporária de excepcional interesse público, conforme critérios estabelecidos pela legislação aplicável ao caso.**

Aqui, estamos a tratar da terceira hipótese, da contratação por tempo determinado, fincada no artigo 39, IX, da Constituição da República, que estabelece que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”* (art. 39, IX, CF). Portanto, **são esses, APENAS, os requisitos constitucionais para a contratação temporária: 1) previsão em lei; 2) necessidade temporária; 3) excepcional interesse público; 4) contrato por prazo determinado.**

Em tais casos, no geral, no âmbito do Município de Cuiabá, aplica-se a Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, que em seu artigo 2º enumera as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Já em seu artigo 4º constam os prazos máximos de cada contratação, **não havendo qualquer dispositivo que limite as possíveis contratações temporárias.**

No que diz respeito a classe médica, nessa municipalidade, há norma específica devendo ela ser aplicada (princípio da especialidade). Trata-se da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, a qual *“dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Classe Médica da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências”*.

O artigo 38 da LC nº 200-2009 elenca as hipóteses que podem configurar necessidades temporárias de excepcional interesse público. Vejamos:

*Art. 38 Para atender a necessidade oriunda da prestação de serviços de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:*

*I - assistência à situação de calamidade pública;*

*II - combate a surtos endêmicos;*



*III - realização de pesquisa de natureza estatística efetuada na área de saúde;*

*IV - admissão de professor especialista na área de saúde, com a finalidade de administrar cursos específicos relacionados a programas nacional, regional, estadual e municipal;*

*V - para atender necessidade de pessoal para implantação de programas Federal, Estadual ou Municipal de Saúde Pública.*

Sem dúvidas, são situações que ensejam o pronto atendimento. A demora na prestação do serviço pode ser trágica. Vidas podem ser perdidas.

Aliás, em virtude do exponencial aumento dos casos de dengue e Chikungunya confirmados na capital, estamos enfrentando situação de emergência no âmbito da saúde pública, conforme declarado pelo Decreto nº 10.851, de 23 de janeiro de 2025. Aumento de mais de 3,881% de casos[2]!

No entanto, há entrave legal em vigor que pode comprometer o pronto atendimento médico daqueles que eventualmente precisam, pois o número de médicos em exercício pode se mostrar, momentaneamente, insuficiente. A contratação por concurso público nem sempre é a melhor escolha. A situação é temporária.

Estamos a falar do artigo 39 que limita o quantitativo de contratados a 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos. Vejamos:

*Art. 39 Em quaisquer das hipóteses permissivas para contratação temporária de profissional médico, disciplinadas no artigo anterior, o quantitativo de contratados não poderá, durante o exercício, exceder a 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos previstos nesta Lei Complementar.*

Como já visto, a **Constituição Federal não exige limite máximo de quantitativo a ser eventualmente contratado de forma temporária e excepcional.** E nem poderia fazê-lo! Ora, **o escopo do instituto jurídico é combater aquela determinada situação temporária de excepcional interesse público. É casuístico!**

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidades de se debruçar sobre o tema da contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade excepcional de interesse público e ressaltou quais são os requisitos:



“(...)

*O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.*

(...).”<sup>[3]</sup>

**Não se vê, dentre as exigências, que se obedeça a qualquer limitador no quantitativo de profissionais a ser contratado de forma temporária e excepcional.** Exige-se que a situação a ser atendida, sobretudo, seja temporária, mas não há uma trava constitucional quanto ao número a ser contratado excepcionalmente e de forma transitória.

Por óbvio, importante registrar, que não esta o município a solicitar salvo conduto para possibilitar contratações temporárias de médicos sem fundamento, de forma descontrolada e para atender situações ordinárias.

A aprovação ora solicitada é para evitar que possíveis danos decorrentes de situações emergenciais e temporárias se concretizem por falta de profissionais no pronto atendimento em determinado período de tempo. Portanto, trata-se de medida preventiva, a qual, para ser implementada, deve respeitar a exata necessidade excepcional e temporária, conforme preconiza a legislação aplicável ao caso, respeitando, inclusive, a razoabilidade.

**Como medida de controle, vale dizer, dentre outros mecanismos a disposição, o artigo 4º, §3º, da LC n. 200-2009, determina a publicação anual do lotacionograma, o qual deve conter, inclusive, os profissionais sob regime de contratação temporário.** Vejamos:

*Art. 4º O Quadro de Pessoal a que se refere esta Lei Complementar é composto de cargos de Médico, efetivos e estáveis, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá – RPPS.*

(...)



*§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar anualmente o seu lotacionograma, discriminando a lotação dos integrantes da carreira médica, inclusive a relação dos profissionais sob regime de contratação temporária.*

Desta feita, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2025.

**ABÍLIO BRUNINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 39  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 18 DE  
DEZEMBRO DE 2009.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ -MT, faço saber que a Câmara do Município de**



Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 39 da Lei Complementar n. 200, de 18 de dezembro de 2009.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de fevereiro de 2025.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 3 de fevereiro de 2025

**Prefeito Municipal**

